**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**Sétima Câmara de Direito Público**

**Agravo de Instrumento nº 0062325-98.2026.8.19.0000**

**Origem:** 12ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
**Agravante:** RONALD ABRAHÃO AZARO
**Agravante:** LINCOLN ABRAHÃO AZARO
**Agravado:** MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
**Relator:** DES. JOSÉ GUILHERME VASI WERNER

**DECISÃO**

Agravo de Instrumento interposto por RONALD ABRAHÃO AZARO e LINCOLN ABRAHÃO AZARO em face da decisão proferida, em sede de embargos de declaração, pelo Juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos da execução fiscal nº 0318825-18.2017.8.19.0001, ajuizada em face da empresa Wolpe Melhoramentos Ltda., nos seguintes termos (fls. 221/224):

> *"1. Conheço dos embargos de declaração opostos pelos três executados visto que tempestivos, porém,* ***rejeito-os de plano, por não se encontrar presente a premissa equivocada alegada.***
>
> *Os embargos visam a esclarecer dúvidas ou sanar eventuais omissões ou contradições da decisão proferida, não podendo, através destes, pretender o embargante a modificação de seu conteúdo quanto à decisão de mérito, e nem muito menos corrigir a interpretação ou apreciação dada pelo Magistrado em sua fundamentação.*
>
> *Não se prestam os embargos para que a parte possa suscitar dúvidas quanto à razão do Magistrado de decidir desta ou daquela forma, pretendendo que o mesmo altere sua decisão, a fim de modificar dada interpretação ou sopesadas as provas da maneira que a parte entende ser a correta.*
>
> *No presente caso os executados, em três embargos declaratórios idênticos em relação à decisão de fls. 83/86, vêm aos autos questionando a premissa de não localização da empresa executada no local em que se encontra ativa na Receita. A ausência do número da sala no mandado negativo de intimação de penhora sobre o faturamento, contudo, não conduz a não diligência à referida sala como alegado. Ao contrário, o Oficial de Justiça diligenciou no endereço do mandado e falou com o ocupante da sala que esclareceu que no local funcionava o escritório de advocacia Menezes, Moura e Avelino Advogados associados.*
>
> *Em consulta realizada por este Juízo, outrossim, verificou-se que a informação prestada pelo OJA procede, pois no endereço Av. Ruy Frazão Soares, 80, Sala 213, de fato funciona o referido escritório de advocacia, exatamente com o apurado pelo Oficial de Justiça, e não a pessoa jurídica executada.*
>
> *Confira-se a pesquisa realizada junto à Receita Federal:*



JOSE GUILHERME VASI WERNER:20766 Assinado em 02/10/2026 18:06:47
Local: GAB.DES.JOSE GUILHERME VASI WERNER

*26.518.164/0001-07*

*MATRIZ*

*COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL*

*DATA DE ABERTURA: 19/09/2016*

*NOME EMPRESARIAL: MOURA & AVELINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS*

*TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): ********

*PORTE: DEMAIS*

*CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 69.11-7-01 - Serviços advocatícios*

*CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada*

*CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 223-2 - Sociedade Simples Pura*

*LOGRADOURO: AV RUY FRAZAO SOARES*

*NÚMERO: 00080*

*COMPLEMENTO: SAL 213*

*CEP: 22.793-074*

*BAIRRO/DISTRITO: BARRA DA TIJUCA*

*MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO*

*UF: RJ*

*ENDEREÇO ELETRÔNICO: MENEZESMOURAEAVELINO.ADV@GMAIL.COM*

*TELEFONE: (21) 9811-7242*

*ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

*SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA*

*DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 14/01/2022*

*Sendo assim, correta a conclusão de não localização da empresa executada no endereço informado à Receita, hipótese em que é autorizado o redirecionamento aos*

*sócios administradores.*

*Por outro lado, a afirmação dos executados beira a má-fé, tentando induzir o Juízo a erro, alterando a realidade dos fatos e procedendo de modo temerário, do que desde já os advirto no sentido de que tal conduta não será admitida por este Juízo, com imposição de multas na forma dos artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil em caso de recalcitrância.*

*Ressalte-se, ainda, que a pessoa jurídica executada não juntou aos autos qualquer documentação a afastar a conclusão do Oficial de Justiça, dotada de fé pública. Não juntou aos autos notas fiscais emitidas no período, contratos celebrados, folha de pagamento de funcionários ou qualquer documento que contrariasse a dissolução irregular apurada.*

*Em relação aos embargos de declaração opostos pelo executado Ronald frente à decisão de fls. 90/93, não há de igual forma vício a ser sanado. Referida decisão reconheceu o caráter alimentar de parte da verba, contudo ponderou a necessidade de efetividade da execução fiscal e que a manutenção da constrição sobre parte dos valores bloqueados atende aos dois princípios em conflito no presente caso, assegurando-se a sobrevivência digna do executado.*

*Eventual inconformismo deve ser manifestado pela via recursal própria.*

*2. No que tange à petição do executado Lincoln em fls. 109/116, ressalte-se que não foi juntada com a referida petição documento qualquer a comprovar causa de impenhorabilidade legal.*

*Destaque-se que o fato de o executado manter valores até o limite de 40 salários mínimos não determina que o valor mantido em conta corrente/poupança será sempre impenhorável.*

*Nesse sentido foi a orientação traçada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1235, no qual restou assentado que os valores até 40 salários mínimos não são mais impenhoráveis de forma automática e tal impenhorabilidade não foi natureza de ordem pública. A proteção legal depende, portanto, da iniciativa do devedor que deve requerer e provar que a quantia é impenhorável, sob pena de perder esse direito.*

*O art. 833, inciso X, do CPC estabelece como impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. O artigo 854 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina um procedimento específico para que o devedor conteste bloqueios judiciais, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para provar que se trata de verba impenhorável.*

*A controvérsia interpretativa surgiu justamente da contradição entre esses dois dispositivos, tendo o STJ optado por privilegiar a interpretação que valoriza o procedimento previsto no art. 854, exigindo manifestação ativa do devedor.*

*Registre-se, ainda, que se encontra pendente de definição pelo STJ, no Tema 1285 se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos poupada, seja ela*

> *mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos.*
>
> *Enquanto não for julgado o referido tema deve ser aplicado ao inciso X do artigo 833 do CPC a mesma interpretação dada à norma prevista pelo artigo 833, IV, exigindo-se em ambos os casos a efetiva comprovação de que a manutenção do bloqueio atenta contra a subsistência do devedor e sua família para haja a sua liberação.*
>
> *Deve-se ter em conta que, no presente caso, o executado NÃO ACOSTOU aos autos os comprovantes necessários a comprar a identificação da natureza dos valores bloqueados como proventos/salários.*
>
> *Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo executado Lincoln.*
>
> *3. Preclusa a presente decisão, inclua-se o feito no local virtual AGINF para busca de outros bens dos executados com vistas ao prosseguimento do feito."*

Os embargos de declaração foram opostos pela executada, Wolpe Melhoramentos Ltda., e pelos sócios Ronald Abrahão Azaro e Lincoln Abrahão Azaro, todos em 13.11.2024.

A executada, Wolpe Melhoramentos Ltda. (fls. 156), opôs embargos em face da decisão de fls. 83/86, alegando que a decisão partiu de premissa equivocada, uma vez que o comprovante de inscrição na Receita Federal atesta sua situação cadastral ativa desde 24.09.2005. Sustentou, ainda, que o oficial de justiça não teria diligenciado corretamente, pois a certidão de fls. 34 indica apenas o número 80 da Av. Ruy Frazão Soares, endereço de um centro comercial com diversas salas, sem que o oficial tivesse comparecido à sala 213, sede da executada. Requereu a atribuição de efeitos infringentes para a reforma da decisão.

O sócio Ronald Abrahão Azaro (fls. 178/192) opôs embargos em face das decisões de fls. 83/86 e 90/93.

Quanto à primeira, apontou premissa equivocada, pois a executada se encontra com situação cadastral ativa perante a Receita Federal desde 24.09.2005. Afirmou que o oficial de justiça não diligenciou corretamente, já que a certidão de fls. 34 menciona apenas o número 80 da Av. Ruy Frazão Soares, onde há um centro comercial com diversas salas, sem indicar comparecimento à sala 213, sede da empresa. Acrescentou que a responsabilização do sócio é medida excepcional, que exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135 do CTN), não bastando o mero inadimplemento (Tema 97 e Súmula 430 do STJ), além da comprovação dos poderes de gestão (Temas 962 e 981 do STJ). A seu ver, o julgado foi omisso nesses pontos e apoiou-se em uma única tentativa frustrada de localização da executada.

Quanto à segunda, defendeu que a constrição de 30% dos valores bloqueados

compromete sua subsistência, por se tratar de pessoa idosa, com 65 anos, cujos proventos, desconsideradas as férias, não alcançam dez salários-mínimos. Ressaltou que a quantia, abaixo do limite previsto no art. 833, X, do CPC, tem natureza salarial e se destina ao seu sustento, que corresponde a menos de 1% do débito e que os precedentes por ele invocados não foram enfrentados (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC). Pediu, com efeitos infringentes, o indeferimento do redirecionamento e o desbloqueio integral das quantias.

O sócio Lincoln Abrahão Azaro (fls. 194/203), por sua vez, impugnou apenas a decisão de fls. 83/86, com fundamentos idênticos aos de Ronald: regularidade cadastral da executada, ausência de diligência na sala 213, falta de prova das condutas que autorizam a responsabilização do sócio e necessidade de demonstração dos poderes de gestão. Postulou, igualmente, o indeferimento do redirecionamento, por não preenchidos os requisitos legais.

As decisões embargadas, de fls. 83/86 e 90/93, deferiram o redirecionamento da execução aos agravantes, determinaram o arresto de seus ativos financeiros via SISBAJUD e limitaram a constrição dos valores do 1º agravante a 30% do montante bloqueado, conforme se segue:

> ***Decisão de fls. 83/86:***
>
> *"1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro visando a cobrança do crédito objeto da certidão de dívida ativa que instrui a inicial.*
>
> *Após consulta realizada perante a Receita Federal verificou-se que a pessoa jurídica executada se encontra em situação irregular/não foi encontrada no seu domicílio fiscal (Súmula 135 do STJ), pelo que DEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao(s) sócio(s) administrador(es), formulado pelo Município, com fulcro no art. 135, III do CTN.*
>
> *Com efeito, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos ou eventual dissolução da sociedade empresária.*
>
> *A Instrução normativa 1863/2018 da Receita Federal, que dispõe sobre o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), prevê várias situações de irregularidade das sociedades, seja por INAPTA, BAIXADA POR OMISSÃO CONTUMAZ, BAIXADA POR INEXISTENTE DE FATO, SUSPENSA, sendo certo que em todas essas situações a pessoa jurídica deixou de cumprir com suas obrigações perante a Receita por alguns anos, o que faz presumir sua dissolução irregular.*
>
> *A situação irregular perante a Receita significa, portanto, que pelo menos há alguns anos a pessoa jurídica não apresenta documentação a que está obrigada perante o Fisco, havendo, portanto, indícios de que encerrou suas atividades sem comunicar aos órgãos competentes, o que gera a presunção de dissolução irregular. Nesse panorama, resta contra a empresa a presunção juris tantum de dissolução irregular, devendo fazer prova fática, juntando aos autos balancetes e notas fiscais recentes, e*

*não apenas formal, de que está a exercer suas atividades, a fim de afastar referida presunção, que por ora legitima o redirecionamento da execução fiscal.*

*Em relação à situação BAIXADA POR LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA, a nova redação do artigo 7° da Lei 11.598/2007, introduzida pela Lei Complementar nº 147/2014, por sua vez, muito embora permita o registro de alterações contratuais e extinções (baixa) de empresas perante as Juntas Comerciais ou Cartórios de Pessoas Jurídicas, sem condicioná-lo à apresentação das certidões negativas dos órgãos federais, estaduais e municipais, igualmente dispõe sobre a responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. Mesmo nos casos de extinção da sociedade, por formalização regular, o sócio-gerente remanesce como responsável por obrigações tributárias, decorrentes de atos praticados com infração à lei, ainda que inscritas após a dissolução da sociedade.*

*Diante disso, nos casos de encerramento das atividades sem o pagamento do crédito tributário, bem como de alteração do endereço de funcionamento sem a prévia comunicação aos órgãos competentes, presume-se a dissolução irregular sendo legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente.*

*Constatada a situação irregular da empresa executada, deixando débitos, fica evidenciado o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC), razão pela qual se impõe a utilização dos convênios firmados pelo Poder Judiciário na tentativa de localização de bens do(s) sócio(s) gerente (s) para assegurar a satisfação do crédito tributário, conforme autoriza o artigo 301 do CPC que assim dispõe:*

*"Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito".*

*Outrossim, pela possibilidade do arresto cautelar em execução fiscal é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACEN JUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo vedou, de forma absoluta, a possibilidade de arresto de bens do devedor, antes de sua citação em Execução Fiscal. 2. Em sentido contrário, o STJ admite excepcionalmente tal medida, desde que preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela provisória fundada no poder geral de cautela do juiz, nos termos do art. 798 do CPC/1973. 3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal tão somente para declarar que é possível a decretação do arresto anterior à citação do devedor, cabendo ao Tribunal a quo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, verificar se, no caso concreto, encontram-se preenchidos seus requisitos. Precedente: REsp 1.691.715/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017. 4. Recurso Especial parcialmente provido." REsp 1713033 / SP. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 20/02/2018. Data da Publicação/Fonte: DJe 14/11/2018*

*No mesmo sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Decisão agravada que, em ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores arrestados on line e, dentre outras providências, determinou a penhora de faturamento líquido da executada. Ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito de ISS e multa penal, referente aos exercícios de 2000 a 2001, conforme apurado em processo administrativo. Análise dos autos da qual não extrai a existência de nulidade do arresto por ausência de citação. Com efeito, embora o aviso de recebimento tenha retornado com a informação de que o destinatário 'mudou-se', a executada ingressou espontaneamente nos autos, se dando, assim, por citada, de modo a sanar o eventual vício de sua citação, restando desinfluente a motivação que tenha dado ensejo à sua intervenção. Por sua vez, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80, o despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem não apenas para a citação, a fim de que seja adimplido o valor constante da CDA, como também para penhora, na hipótese de não haver pagamento da dívida e nem garantia da execução. Magistrado que não se encontra agindo 'de forma equivocada', mas tão-somente cumprindo determinação legal expressamente consignada no art. 7º da Lei de Execução Fiscal e também no art. 854 do CPC/15. Destaque-se ter a E. Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 1184765/PA, sob o regime dos recursos repetitivos, firmado o entendimento sobre a desnecessidade de exaurimento das diligências extrajudiciais para a efetivação do arresto on line de ativos financeiros. Tal se justifica porque a finalidade do arresto prévio é, justamente, a garantia da futura penhora, nos termos do art. 7º, II, da LEF, e, consequentemente, da efetividade da execução. Decisão mantida. Agravo desprovido." (VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017348-60.2022.8.19.0000 - RELATOR: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - julgado em 29/06/2022)*

*2. Efetuado o arresto prévio perante o SISBAJUD nas contas de titularidade do(s) sócios(s), o resultado foi PARCIAL.*

*Providencie, o cartório, a inclusão do presente feito no local virtual ACBPO com a retificação das informações constantes do processo junto ao Sistema DCP para a inclusão dos sócios que sofreram a tentativa de bloqueio eletrônico, cujos nomes e CPFs se encontram no documento SISBAJUD, no polo passivo da execução com as devidas anotações perante o 9º Distribuidor e aguarde-se o decurso do prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC para o oferecimento de impugnação.*

*O executado devidamente representado nos autos deverá ser intimado da presente decisão bem como para apresentar a impugnação na pessoa do seu advogado, através do andamento 68. Caso não esteja devidamente representado, o termo inicial do prazo de 5 dias será a data da juntada aos autos do termo de transferência de valores para o Banco do Brasil.*

*3. Não havendo manifestação do executado, cumpra-se o disposto no artigo 307, §1º, do Código de Normas da CGJ e expeça-se GRERJ para o pagamento das despesas processuais.*

*4. Após, se o executado estiver representado nos autos, inclua-se o feito no local virtual DEGEA para aguardar o decurso do prazo de 30 dias para complementação*

*da garantia e oferecimento de embargos.*

*4.1 Decorrido o prazo de embargos sem oposição destes pelo patrono constituído nos autos, certificado o recolhimento da GRERJ, e havendo saldo remanescente, inclua-se o feito no local virtual DIGMA e expeça-se mandado de pagamento em favor do Município. Em seguida, inclua-se o feito no local virtual AGINF para a busca de outros bens do devedor para a satisfação integral do crédito tributário.*

*5. Caso o executado esteja sem patrocínio, certificado o recolhimento da GRERJ, inclua-se o presente feito no local virtual AGINF para prosseguimento e busca de outros bens do devedor para a satisfação integral do crédito tributário.*

*6. Anote-se no lembrete do processo: REDIRECIONAMENTO - SISBAJUD PARCIAL."*

***Decisão de fls. 90/93:***

*"1. Fls. 63. Trata-se de pedido de desbloqueio apresentado pelo sócio para o qual foi redirecionada a execução alegando a impenhorabilidade da verba bloqueada.*

*No que diz respeito à arguição de impenhorabilidade dos valores bloqueados, cabe registrar que a penhora é ato de constrição sobre o patrimônio do devedor para garantir a satisfação do direito do credor e, como tal, submete-se aos princípios norteadores do processo de execução, que asseguram não só os interesses do credor, como determinam que a execução deva ser realizada da forma menos gravosa ao devedor.*

*A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra exposta pelo artigo 833 do CPC, sendo, portanto, possível a mitigação de tal regra, nas hipóteses em que o executado não restar privado do essencial para a sua subsistência.*

*Neste sentido, o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXCUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. IMPENHORABILIDADE DE CONTA CORRENTE PREVISTA NO ART. 833 DO CPC. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 30% DO VALOR BLOQUEADO NAS CONTAS DOS EXECUTADOS. EXCEÇÃO EM RELAÇÃO À CONTA DA TERCEIRA AGRAVANTE PORTADORA DE NEOPLASIA NA QUAL RECEBE SEUS VENCIMENTOS. SUBSISTÊNCIA DO BLOQUEIO NAS CONTAS SOBRE AS QUAIS NÃO FICOU DEMONSTRADA A IMPENHORABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Interposição de recurso contra decisão singular que, em ação de execução por título extrajudicial, deferiu a expedição de mandado de pagamento de 70% dos valores penhorados nas contas do segundo réu, Cícero Siqueira Souza, mantendo bloqueados em conta judicial os 30% restantes, no montante de R$ 2.569,23. Deferiu a expedição de mandado de pagamento de 70% dos valores penhorados nas contas da terceira ré, Neiva Cristina da Silva Chavão, no valor de R$ 909,66, e manteve a penhora em relação aos valores bloqueados no Banco Santander e na Caixa Econômica Federal, uma vez que não restou*

*comprovada a sua impenhorabilidade. Deferiu ainda expedição de mandado de pagamento de 70% dos valores penhorados nas contas da quarta ré, Neyde Lúcia da Silva Chavão, no valor de R$103,54, manteve o bloqueio em relação aos valores bloqueados no Banco do Brasil, considerando que não há comprovação de que sejam oriundos da caderneta de poupança. Por fim, determinou a manifestação do exequente quanto aos valores mantidos em conta judicial. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido da relativização excepcional da impenhorabilidade de verbas salariais a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, quando o caso concreto permitir que se bloqueie parte da verba salarial, preservando-se o suficiente para garantir a mantença do devedor e de sua família. 3. A constrição do percentual de 30% do salário do segundo agravante em conta bancária não compromete a subsistência digna e visa garantir a efetividade da execução, razão pela qual não merece reparo a decisão do juízo singular nesse ponto. 4. Terceira agravante que possui rendimentos líquidos de baixo valor, relativos ao cargo de professora municipal e é portadora de neoplasia, conforme laudo médico, não ficando demonstrado que a terceira agravante possui outros rendimentos, razão pela qual não se justifica a manutenção da penhora de 30% sobre seus vencimentos depositados na conta do Banco Itaú. Subsiste, entretanto, o bloqueio em outras duas contas bancárias, uma vez que não restou comprovada a sua impenhorabilidade. 5. Embora a quarta agravante não possua movimentação de valores altos na sua conta bancária, não existem nos autos elementos que permitam concluir que a penhora de 30% do valor existente na conta comprometerá o seu sustento, sendo razoável manter o bloqueio de 30% na conta do Banco Itaú, de modo a preservar a garantia da execução, subsistindo ainda o bloqueio nas demais contas, eis que não há comprovação nos autos de impenhorabilidade, conforme alegado. 6. Provimento parcial do recurso. 0059022-86.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 20/04/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO ON LINE DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. Alegação recursal de impenhorabilidade de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, bem como de verba de natureza salarial, nos termos do disposto no art. 833, incisos IV e X do CPC. Relativização da impenhorabilidade pelo desvirtuamento da conta poupança. Na espécie, a verba bloqueada decorre de remuneração percebida pelo devedor como servidor público. Possibilidade de penhora parcial de salário ou proventos de aposentadoria para pagamento de dívida de natureza não alimentar, como forma de conciliar os interesses do credor e do devedor, respeitando-se o limite de 30%, para garantir a subsistência mínima do executado e a satisfação, ainda, que em parte, do crédito exequendo. Precedentes do E. STJ e desta Corte. Decisão reformada, em parte. Agravo parcialmente provido. (0002491-43.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 15/04/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou a impugnação à penhora, indeferindo a realização do desbloqueio ou estorno da quantia bloqueada em sua conta. Agravante que sustenta a impenhorabilidade da conta poupança, na qual receberia a pensão alimentícia de sua*

*filha. Art. 833 do Código de Processo Civil. Movimentação financeira que desnatura a conta poupança e possibilita flexibilizar a regra da impenhorabilidade. Jurisprudência do TJRJ. Ausência de comprovação de que a pensão alimentícia é recebida na referida conta. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0005006-51.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa - Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 21/03/2021 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)*

*PROCESSUAL CIVIL. Obrigações. Execução relativa a alugueres. Penhora on line em conta da fiadora. Inconformismo. Decisão que não é teratológica. Valor em caderneta de poupança. Não denota caráter de utilização para a subsistência. Retenção de 30%. Sem o condão de violar o princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de prova de que a penhora ultimada impeça uma subsistência digna. Negativa de seguimento. (AI nº 0005109-05.2014.8.19.0000 - DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento: 25/02/2014 - NONA CAMARA CIVEL)*

*O STJ, recentemente, reafirmou, no julgamento do EREsp nº 1874222 / DF, Relator ministro João Otávio de Noronha, a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de verba salarial, nos seguintes termos:*

*"Para o relator, o Código de Processo Civil (CPC), ao suprimir a palavra "absolutamente" no caput do artigo 833, passou a tratar a impenhorabilidade como relativa, "permitindo que seja atenuada à luz de um julgamento principiológico, em que o julgador, ponderando os princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, conceda a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade".*

*O ministro afirmou que esse juízo de ponderação deve ser feito à luz da dignidade da pessoa humana, que resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade.*

*"A fixação desse limite de 50 salários mínimos merece críticas, na medida em que se mostra muito destoante da realidade brasileira, tornando o dispositivo praticamente inócuo, além de não traduzir o verdadeiro escopo da impenhorabilidade, que é a manutenção de uma reserva digna para o sustento do devedor e de sua família", disse.*

*Dessa forma, o relator entendeu que é possível a relativização do parágrafo 2º do artigo 833 do CPC, de modo a se autorizar a penhora de verba salarial inferior a 50 salários mínimos, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, desde que assegurado montante que garanta a dignidade do devedor e de sua família".*
*(https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx), o qual segundo o entendimento deste juízo deve corresponder a 30% do valor bloqueado.*

*Com efeito, dois são os princípios que devem ser compatibilizados na hipótese em questão: o que garante a dignidade do devedor pela preservação do essencial à sua*

> *sobrevivência e o que veda o enriquecimento sem causa, devendo ser ainda observada a efetividade do processo de execução.*
>
> *Ante o exposto, determino que a constrição recaia SOMENTE sobre o percentual de 30% do montante bloqueado.*
>
> *Expeça-se mandado de pagamento em favor do executado referente a 70% do bloqueio.*
>
> *Ao executado para informar dados bancários para transferência (Banco, Agência, conta e CPF) caso ainda não o tenha feito.*
>
> *Em seguida, certificado o decurso do prazo para integralização da garantia do Juízo e oposição de embargos do devedor, em cumprimento ao artigo 307 do CPC, expeça-se GRERJ para o pagamento das despesas processuais.*
>
> *Ato contínuo, expeça-se mandado de pagamento em favor do Município do valor remanescente.*
>
> *Após, venham conclusos para a prática de outros atos de constrição sobre o patrimônio do devedor visando a satisfação do crédito tributário."*

Sustentam os agravantes que: (i) a decisão de fls. 83/86 é nula por ausência de fundamentação idônea (art. 93, IX, da CRFB e art. 489, § 1º, III e IV, do CPC), pois deferiu o redirecionamento com base em suposta situação irregular da executada perante a Receita Federal, quando o comprovante de fls. 58 atesta situação cadastral ativa desde 24.09.2005; (ii) não há prova da dissolução irregular, sendo inaplicável a Súmula 435 do STJ, uma vez que o oficial de justiça não diligenciou na sala da executada (fls. 34); (iii) os agravantes não constam das CDAs, cabendo ao exequente o ônus de demonstrar a prática de ato na forma do art. 135, III, do CTN; (iv) a decisão não identificou o momento da suposta dissolução nem quem detinha poderes de administração naquela data, como exige o Tema 981 do STJ; (v) a decisão de fls. 221/224 passou a fundamentar o redirecionamento em consulta à Receita Federal sobre terceira sociedade estabelecida no endereço da executada, elemento não submetido ao contraditório, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC; (vi) o arresto dos ativos financeiros foi determinado de ofício, antes da citação e sem a demonstração dos requisitos da tutela de urgência, sem requerimento do Município, que pediu apenas o redirecionamento e a citação dos sócios (fls. 47/48), configurando decisão extra petita, em afronta aos arts. 2º, 141, 492 e 854 do CPC e ao REsp nº 1.664.465/PE; (vii) é inaplicável o art. 7º, III, da LEF, pois os agravantes possuem domicílio certo e não houve tentativa frustrada de sua citação; (viii) o Município levantou a quantia de R$ 28.695,38 (fls. 219) antes do julgamento dos embargos de declaração e do pedido de desbloqueio, sem citação dos sócios, sem conversão do arresto em penhora e sem abertura do prazo para embargos, em afronta ao art. 32, § 2º, da LEF, ao art.

854 do CPC e ao item 4.1 da própria decisão de fls. 83/86; (ix) não foi apreciada a petição de fls. 215/216; (x) quanto ao 1º agravante, servidor público de 65 anos com proventos inferiores a 10 salários mínimos, a constrição de 30% da verba salarial foi fixada aprioristicamente, sem exame concreto de sua subsistência e sem esgotamento de outros meios executórios, como exige o EREsp nº 1.874.222/DF; (xi) quanto ao 2º agravante, as quantias bloqueadas são inferiores a 40 salários mínimos e, portanto, impenhoráveis independentemente de sua origem (art. 833, X, do CPC), tendo a matéria sido arguida na primeira oportunidade, nos termos do Tema 1.235 do STJ; (xii) o valor bloqueado corresponde a cerca de 2,4% do débito, inferior às custas dos embargos à execução, o que atrai a incidência do art. 836 do CPC.

Requerem seja concedido efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos do redirecionamento e impedir novas pesquisas e atos constritivos em seu desfavor, inclusive a remessa do processo ao local virtual AGINF, bem como a antecipação da tutela recursal, para que o Município restitua os valores levantados às fls. 219, mediante depósito em conta judicial vinculada aos autos, onde deverão permanecer indisponíveis até o julgamento do recurso.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, tanto a atribuição de efeito suspensivo ao recurso quanto a concessão de tutela recursal de natureza antecipada exigem a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do risco de dano grave, de difícil reparação.

No que se refere ao pedido de suspensão dos efeitos do redirecionamento, observa-se que a decisão de fls. 83/86 o deferiu com base na situação irregular da executada e na sua não localização no domicílio fiscal, fundamento posteriormente reiterado e detalhado pela decisão de fls. 221/224.

Com efeito, na certidão de fls. 34, lavrada em 18.09.2023, o oficial de justiça certificou que a executada não é conhecida no endereço diligenciado, onde funciona o escritório de advocacia Menezes, Moura e Avelino Advogados Associados, conforme informação prestada pelo ocupante da sala. A consulta à Receita Federal realizada pelo juízo de origem confirmou que na sala 213 do referido endereço está estabelecido o mencionado escritório, com situação cadastral ativa desde 14.01.2022. A coincidência entre essas informações indica, ao menos em exame preliminar, que a diligência foi realizada no local correto.

Tal circunstância amolda-se, em princípio, à hipótese da Súmula 435 do STJ, segundo a qual se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A situação cadastral ativa da executada não afasta, por si só, a constatação do oficial de justiça, dotada de fé pública, pois a manutenção formal do cadastro não comprova o efetivo exercício das atividades empresariais. A própria executada, ao opor embargos de declaração, se limitou a juntar o comprovante de inscrição cadastral, sem trazer notas fiscais, contratos ou qualquer outro documento apto a demonstrar que continua em funcionamento.

Tampouco se vislumbra violação aos arts. 9º e 10 do CPC. A consulta realizada pelo juízo não constituiu fundamento novo, uma vez que apenas corroborou a informação constante da certidão de fls. 34, sobre a qual os agravantes já haviam se manifestado nos embargos de declaração.

Mantido, por ora, o redirecionamento, não se justifica obstar novas pesquisas e atos constritivos em face dos agravantes, que passaram a integrar o polo passivo da execução. Além disso, a remessa do processo ao local virtual AGINF foi expressamente condicionada à preclusão da decisão de fls. 221/224, o que afasta o risco de dano imediato.

Quanto ao pedido de restituição das quantias levantadas, tampouco se evidencia, em exame preliminar, a probabilidade do direito no que se refere à alegada impenhorabilidade.

O 1º agravante, ao impugnar o bloqueio às fls. 64/71, formulou pedido alternativo de liberação de 70% dos valores, o qual foi acolhido pela decisão de fls. 90/93, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no EREsp nº 1.874.222/DF, que admite a relativização da impenhorabilidade da verba salarial desde que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. O contracheque de fls. 76, referente a agosto de 2024, indica remuneração líquida de R$ 14.483,86, incluídas as férias, não havendo elementos que demonstrem que a constrição dos 30% restantes comprometa sua subsistência.

O 2º agravante, por sua vez, teve o pedido de desbloqueio indeferido por ausência de comprovação da natureza dos valores. De fato, a petição de fls. 109/116 não veio instruída com qualquer documento apto a demonstrar a origem ou a destinação das quantias bloqueadas, circunstância que também não foi suprida no presente recurso.

**Agravo de Instrumento nº 0062325-98.2026.8.19.0000**

Quanto ao risco de dano, também não se verifica, na hipótese, prejuízo grave ou de difícil reparação. Sendo o agravado ente público solvente, eventual reconhecimento da irregularidade do levantamento no julgamento do recurso permitirá a restituição dos valores. Além disso, os agravantes não demonstraram que a privação da quantia, constrita desde 2024, comprometa atualmente o seu sustento e o de suas famílias.

As demais alegações dos agravantes serão apreciadas pelo órgão colegiado no julgamento do mérito recursal, após a formação do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, nos termos da Súmula 189 do STJ.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**JG VASI WERNER**
**Relator**